

regional no sentido de que "o recorrente não cumpriu a determinação contida no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, dada a falta de provas, não há como julgar procedente a presente demanda, sobretudo em face das sanções extremamente gravosas que seriam aplicadas aos recorridos" (ID nº 157589432).

No presente agravo regimental, nota-se que o agravante não indicou, de forma específica, os fatos descritos no acórdão regional que legitimam sua tese. João Henrique Holanda Caldas apenas colacionou, como se observa das fls. 10-20 do ID nº 158916538, a integralidade do voto proferido pelo relator regional. A impugnação genérica ao fundamento da decisão agravada não atende o princípio da dialeticidade recursal, sendo de rigor a incidência da Súmula nº 26/TSE.

Ainda que fosse possível desconsiderar esse óbice, o recurso não prosperaria.

Os membros da Corte Regional, ao proceder à soberana cognição dos aspectos fáticos da lide, assentaram que: (i) as postagens em exame, além de não caracterizar publicidade institucional, não tinham finalidade eleitoral; (ii) os gastos com publicidade institucional em 2020 são inaptos a demonstrar qualquer irregularidade; e (iii) o agravante não comprovou que os agravados praticaram os ilícitos eleitorais descritos na exordial.

A reforma da conclusão regional, portanto, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência incabível em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 24/TSE.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0600117-72.2020.6.02.0002/AL. Relator: Ministro Carlos Horbach. Agravante: João Henrique Holanda Caldas (Advogados: Leiliane Marinho Silva - OAB: 10067/AL e outros). Agravados: Tácio Melo da Silveira e outro (Advogados: Luiz Guilherme de Melo Lopes - OAB: 6386/AL e outros). Agravados: José Renan Vasconcelos Calheiros Filho (Advogado: Igor Franco Pereira dos Santos - OAB: 8139/AL). Agravado: Enio Lins de Oliveira (Advogados: Felipe de Carvalho Cordeiro - OAB: 8521/AL e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques (substituto), Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Carlos Horbach e Maria Claudia Bucchianeri (substituta).

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO DE 18.5.2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0602539-85.2017.6.00.0000

PROCESSO : 0602539-85.2017.6.00.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (BRASÍLIA - DF)

RELATOR : Ministro Presidente Alexandre de Moraes

Destinatário : interessados

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

INTERESSADO : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL .

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.720

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0602539-85.2017.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Alexandre de Moraes

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Altera a Resolução-TSE nº 23.643, de 24 de junho de 2021, que alterou a Resolução-TSE nº 23.523, de 27 de junho de 2017, que dispõe sobre a requisição de servidoras e servidores públicos pela Justiça Eleitoral, e dá outras providências.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral,

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 1º da Resolução-TSE nº 23.643, de 24 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica prorrogada para 30 de junho de 2025 a permanência daqueles servidores cujo prazo requisitório se encerra no ano de 2023."

Art. 2º Os Tribunais Eleitorais promoverão ações para reduzir as requisições de servidoras e servidores de órgãos municipais, estaduais e federais para atuar na Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. No prazo máximo de dois anos, os Tribunais Eleitorais adotarão as providências necessárias para o fim de que trata o *caput* deste artigo, sob a coordenação do(a) Diretor(a)-Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de junho de 2023.

MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Senhores Ministros, trata-se de minuta de Resolução que visa alterar a Res.-TSE nº 23.643, de 24.6.2021, modificadora da Res.-TSE nº 23.523, de 27.6.2017, que dispõe sobre a requisição de servidoras e servidores públicos pela Justiça Eleitoral.

Por meio da Portaria TSE 1.157, de 11 de dezembro de 2022, foi instituído Grupo de Trabalho visando apresentar medidas alternativas para a superação da insuficiência da força de trabalho no âmbito da Justiça Eleitoral.

A Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) realizou consulta aos Tribunais Regionais com o objetivo de efetuar o levantamento do número total de servidores requisitados (municipais e estaduais) cujo prazo de requisição se encerra em 2023 e 2024.

Confira-se a tabela contendo o número de requisitados e o percentual que representam da força de trabalho de cada Tribunal Regional consultado:

Após o levantamento dos dados, o Grupo de Trabalho apresentou proposta que visa reduzir a dependência de servidores requisitados no âmbito da Justiça Eleitoral e, ainda, minuta de resolução de prorrogação dos servidores requisitados até 30 de junho de 2025, notadamente, a fim de concluir os resíduos processuais das eleições, tais como prestações de contas eleitorais, processos de mesários faltosos, avaliação das Eleições, atualização de ASSES.

O Diretor-Geral se manifestou de acordo com os termos da minuta.

A Assessoria Consultiva (ASSEC) emitiu parecer no qual opinou pela aprovação da minuta apresentada, com sugestão de adequações aos critérios de elaboração legislativa.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (relator): Senhores Ministros, trata-se de proposta de alteração da Res.-TSE 23.643/2021, que modificou a Res.-TSE 23.523/2017 que dispõe sobre a requisição de servidores no âmbito da Justiça Eleitoral.

Depreende-se do levantamento de dados de quantitativo de servidores requisitados das esferas federal, estaduais e municipais que mais de 3,5 mil desses servidores, que se encontram treinados

e possuem experiência nos procedimentos cartorários e na realização de eleições, têm devolução prevista para até 4 de julho de 2023.

Importa anotar que o quadro reduzido de servidores criado pela Lei nº 10.842/2004 vem sendo severamente impactado pelas restrições impostas pela EC nº 95/2016, que estabeleceu teto de gastos para as despesas primárias dos órgãos da União, sendo que, desde 1º de novembro de 2017, há restrições, no âmbito desta Justiça Especializada, para a realização de provimentos de cargos efetivos vagos em decorrência de aposentadorias de Analistas e Técnicos Judiciários.

Soma-se a isso a dificuldade de alguns órgãos municipais, estaduais e federais em atenderem às novas requisições oriundas da Justiça Eleitoral, em face das suas limitações de pessoal e orçamentárias.

Acresça-se, ainda, que a competência para a entrega da prestação jurisdicional típica das Eleições Municipais recai sobre as Zonas Eleitorais, mormente aquelas relativas ao registro das candidaturas, fiscalização de propaganda, processamento das ações eleitorais, diplomação dos eleitos e prestação de contas.

Desse modo, não obstante a necessidade de devolução da força requisitada, mas em face da dificuldade de implementação de novas requisições e outras ações de composição da força de trabalho no curto prazo, é necessária a alteração da norma vigente para que se prorrogue até 30 de junho de 2025 a permanência das servidoras e servidores requisitados na Justiça Eleitoral.

Com o objetivo de resolver em definitivo a questão, devem os Tribunais Eleitorais promoverem ações para reduzir as requisições de servidoras e servidores de órgãos municipais, estaduais e federais para atuar na Justiça Eleitoral em até dois anos.

Nessa perspectiva, impõe-se o estudo por cada Tribunal Regional acerca da viabilidade das propostas trazidas pelo grupo de trabalho instituído pela Portaria TSE nº 1.157/2022, notadamente, a adoção de medidas que visem à desvinculação do atendimento do eleitor da Zona Eleitoral respectiva, tornando possível sua realização em qualquer cartório eleitoral do país, com a utilização de mecanismos tecnológicos de atendimento ao cidadão (TítuloNet).

E, ainda, considerado o disposto no art. 12 da Res.TSE 23.702/2022 e art. 48 da Lei 14.133/2021, cada Tribunal poderá realizar estudo sobre a viabilidade de contratação de prestação de serviços de forma indireta, limitando as contratações para as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, atrelando-se tais contratações às atividades necessárias para a realização das eleições, observados o impacto orçamentário e a disponibilidade orçamentária.

No que se refere à criação de cargos na Justiça Eleitoral, como medida para solucionar a insuficiência da força de trabalho no âmbito da Justiça Eleitoral, os regionais deverão realizar estudo pormenorizado em razão do percentual da força de trabalho requisitada e dos elevados custos para a criação de cargos, de modo a sopesar a viabilidade da implementação de tal medida, sobretudo, se verificada a sazonalidade da utilização da mão de obra requisitada, em especial, para atendimento de demandas atreladas à realização das eleições.

Diante do exposto, proponho a APROVAÇÃO da presente minuta pelo Plenário desta CORTE.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

PA nº 0602539-85.2017.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a minuta alteradora da Resolução-TSE nº 23.643 /2021, que modificou a Resolução-TSE nº 23.523/2017, que dispõe sobre a requisição de servidoras e servidores públicos pela Justiça Eleitoral, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA REALIZADA EM REGIME HÍBRIDO EM 13.6.2023.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600521-28.2020.6.05.0039

PROCESSO : 0600521-28.2020.6.05.0039 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
(VITÓRIA DA CONQUISTA - BA)

RELATOR : Ministro Presidente Alexandre de Moraes

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

RECORRENTE : ORLANDO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

ADVOGADO : CAMILLA DE ANDRADE LOPES (62257/BA)

ADVOGADO : MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS (22263/BA)

ADVOGADO : RAMON EVANGELISTA LELIS MOREIRA (49098/BA)

RECORRIDA : EDIVALDO SANTOS FERREIRA JUNIOR

ADVOGADO : MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA (32898/DF)

RECORRIDA : Ministério Público Eleitoral

index: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1348)-0600521-28.2020.6.05.0039-[Cargo - Vereador, Corrupção ou Fraude, Ação de Investigação Judicial Eleitoral]-BAHIA-VITÓRIA DA CONQUISTA TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1348) Nº 0600521-28.2020.6.05.0039 (PJe) - VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

RECORRENTE: ORLANDO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Advogados: RAMON EVANGELISTA LELIS MOREIRA - BA49098, CAMILLA DE ANDRADE LOPES - BA62257, MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS - BA22263-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: EDIVALDO SANTOS FERREIRA JUNIOR

Advogado: MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA - DF32898-A

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por Orlando de Oliveira Santos Filho contra acórdão pelo qual o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, mantendo-se o acórdão regional que confirmou a sentença que julgou procedente os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ajuizada para apurar fraude à cota de gênero nas candidaturas registradas pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) ao cargo de vereador, nas Eleições 2020.

Eis a ementa do acórdão ora recorrido (ID 158960631):

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. MÉRITO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia negou seguimento ao recurso especial interposto contra acórdão daquela Corte que rejeitou questão de ordem, matéria preliminar e negou provimento a recursos eleitorais, mantendo a sentença que julgou procedentes os pedidos